



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000271/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.035 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente M&C MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA APLICADA EM PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Atestada, em processo distinto, a existência de decisão que considera não-declarada compensação, a imposição da multa isolada preconizada pela Lei 10.833/03 é impositiva, sendo vedado aos membros deste órgão colegiado se pronunciar sobre a constitucionalidade da penalidade aplicada, nos termos da Sumula/CARF de nº 2.

DESPACHO QUE CONSIDERA NÃO-DECLARADA COMPENSAÇÃO. RITO PROCESSUAL PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não cabe impugnação de despacho que considera não declarada eventual compensação, conforme reza o art. 74, § 12, da Lei 9.430/96, sendo, quando muito, de competência do Delegado da Receita Federal, a sua revisão a ser provocada por meio de recurso hierárquico, que seguirá o rito da Lei n. 9.784, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Fabiana Okhstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração (e-fls. 4/11) lavrado em desfavor da recorrente a fim de se lhe exigir, com espeque nos preceitos do art. 18 da Lei 10.833/2003 combinado com o art. 44, I, da Lei 9.430/1996, multa isolada em decorrência da constatação verificada no despacho decisório proferido no Processo Administrativo – PA – de nº 10166.005549/2007-36 (e-fls. 12/15).

Pelo que foi exposto neste último processo, a autuada teria transmitido pedido de compensação objetivando a quitação de débitos havidos pela Administração Pública Federal com créditos concernentes aos famigerados Títulos da Eletrobrás (empréstimo compulsório sobre energia elétrica), motivo pelo qual a DRF de Brasília considerou não declarada a citada compensação.

Daí, a imposição da multa em exame.

A contribuinte, em impugnação juntada à e-fls. 19/26, sustentou que, primeiramente, a penalidade imposta pressuporia a demonstração de dolo ou fraude de sua parte.

Num segundo momento, afirmou que a multa prevista pelo art. 18, § 2º, da Lei 10.833/03 somente seria aplicada no caso compensação não-homologada e não na hipótese dos autos (em que seu pedido foi considerado **não-declarado**).

Demais disso, argumentou que a IN 600/05 teria criado tipo sancionador não previsto pela já mencionada Lei 10.833/03 (premendo pelo seu afastamento) e, finalmente, atacou o próprio despacho decisório proferido nos autos do já referido PA de nº 10166.005549/2007-36, defendendo que a Receita Federal do Brasil seria, sim, competente para administrar o empréstimo compulsório criado sobre o consumo de energia, o que tornaria hígido o seu pedido de compensação.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília julgou improcedente a impugnação, conforme argumentos resumidos em ementa cujo o teor se reproduz abaixo:

EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada (hipótese em que o crédito não é administrado pela RFB).

Vale destacar que, a despeito de fazer, *an passant*, menção ao último argumento da parte (acerca da correção do seu pedido de compensação), a decisão *a quo*, ao longo do voto condutor, não se pronunciou sobre este pedido da contribuinte (ainda que fosse para não o admitir ou para o refutar).

A empresa foi cientificada do julgamento acima em 30/08/2013 (AR de e-fl. 52), tendo interposto o seu recurso voluntário em 23/09/2013 (e-fl. 53) em que retoma o argumento relativo à correção de seu pedido de compensação (insistindo, pois, que a RFB seria competente para a administração do empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica). Outrossim, afirma ser inconstitucional a imposição da penalidade em testilha.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I DA ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento, todavia em parte.

Isto porque, no que tange ao argumento relativo à inconstitucionalidade da legislação que prevê a imposição da penalidade em exame, além da impossibilidade de o examinarmos, a teor dos preceitos da Sumula/CARF de nº 2, este somente foi apresentado por ocasião do recurso voluntário, havendo, pois, inadvertida inovação por parte da insurgente.

Neste passo, e como o art. 16 do Decreto 70.235/72 impõe que toda a matéria de direito e de fato seja exposta por ocasião da impugnação de que trata o art. 14, qualquer discussão que não revolva questões de ordem pública (e, cognoscíveis de ofício em qualquer grau ou instância) restarão preclusas, nos termos do art. 17 deste mesmo diploma processual administrativo.

Deixo, assim, de conhecer do recurso, quanto a matéria concernente à inconstitucionalidade da multa aplicada.

II MÉRITO.

De início cumpre destacar que este não é o foro apropriado para se sustentar qualquer vício quanto ao despacho proferido nos autos do PA de nº 10166.005549/2007-36, mesmo que, neste passo, o argumento despendido pela parte se volte para a inaplicabilidade da multa em exame. Isto é, a recorrente se insurge contra a imposição contida no auto de infração, objeto deste feito, porque entende que a sua compensação não poderia ter sido considerada não-declarada.

Com efeito, e primeiramente, contra o despacho proferido nos autos do PA de nº 10166.005549/2007-36, não cabe impugnação, conforme reza o art. 74, § 12, da Lei 9.430/96, sendo, quando muito, de competência do Delegado da Receita Federal, a sua revisão a ser provocada por meio de recurso hierárquico, que seguirá o rito da Lei n. 9.784, de 1999. Neste caso, este colegiado não teria competência para se pronunciar sobre esta matéria.

Em segundo lugar porque, ainda que nos fosse possível apreciar a questão, o CARF, há muito sedimentou o entendimento de que os pedidos de restituição/compensação das chamadas “obrigações da Eletrobrás” não se encontram sob a batuta da Receita Federal do Brasil, conforme se depreende do verbete da Sumula 24 deste Conselho, cujo observância nos é impositiva, a teor dos preceitos do art. 45, VI, do anexo II do RICARF:

Súmula CARF nº 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em linhas gerais, mesmo que superado o óbice processual anteriormente aventado, o argumento despendido pelo recorrente ainda seria improcedente.

A par da improcedência clara do pleito recursal, o que se vê no caso, como destacado no relatório que precede este voto, é que, particularmente quanto ao problema afeito à compensação propriamente (e à incompetência da RFB para administrar o empréstimo compulsório objeto do pleito compensatório) a turma *a quo* nada disse, nem mesmo, insista-se, para declinar o seu descabimento. Isto é, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre pedido autônomo da insurgente (mesmo que manifestamente improcedente ou, quiça, inadmissível), o que, a toda evidência, impõe o reconhecimento de sua nulidade, como, aliás, por vezes este Conselho já se pronunciou:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA.

A falta de apreciação de argumento, no caso preliminar de nulidade de vício material na apuração do fato gerador da obrigação tributária, de maneira a verificar os elementos que levaram a constatar a ocorrência da obrigação tributária, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância *quo* para seja proferida nova decisão (acórdão de nº 2301-006.297, publicado no DJe de 02/10/2019).

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS E/OU DOCUMENTOS.

A falta de apreciação de argumento essencial e/ou documentos juntados à impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão (acórdão de nº 3201-005.276, publicado no DJe de 11/06/2019).

NULIDADE DE JULGAMENTO DE PISO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO RELEVANTE.

Há nulidade no julgamento efetuado pela DRJ que deixa de apreciar argumento relevante apresentado tanto na autuação quanto em sede de impugnação, inviabilizando a análise da matéria em sede inaugural pelo CARF (acórdão de nº 3401-003.228, publicado no DJe de 25/10/2016).

Não obstante o meu entendimento acima, a turma entendeu que não haveria prejuízos à parte, notadamente porque a matéria sobre a qual o colegiado *a quo* não se pronunciou seriam manifestamente improcedentes, inclusive a teor das sumulas CARF alhures invocadas.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

